



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Memorando nº 8/2022/SUPEL-ASSEJUR

Aos Senhores

**Pregoeiros, Presidentes de Comissão, Coordenadores e Gerentes**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assunto: **Penalidade aplicada à licitante**

Senhores(as),

Ao tempo em que os cumprimento, *de ordem*, serve o presente para dar ciência às setoriais acerca de penalidade aplicada à licitante **MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI** - (CNPJ: 34.758.599/0001-49), em decorrência do Processo Administrativo Apuratório n. 0043.553082/2019-11.

Considerado procedente o requerimento de apuração de responsabilidade, foi proferida a Decisão nº 24/2022/SUPEL-ASSEJUR (Id. Sei! 27307111), em ratificação aos termos da Decisão nº 4/2020/SUPEL-CI (0010660108), que encontrava-se suspensa em razão de Pedido de Reconsideração apresentado pela referida empresa.

Em razão do apurado, entendeu-se pela aplicação de penalidade nos seguintes termos:

Portanto, estando os autos devidamente instruídos, já tendo a matéria sido devidamente apreciada anteriormente, uma vez não verificada a procedência dos argumentos apresentados, não havendo juízo de retratação, **DECIDO manter inalterada a Decisão nº 4/2020/SUPEL-CI, que determinou a aplicação da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, pelo período de 24 meses, consoante previsão contida no Art. 7º, inciso caput, da Lei n. 10.520, de 2002.**

Oportunamente informo que a penalidade em questão será inserida nos cadastros competentes.

Sendo o que havia para informar, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Gabriela de Lima Torres**

Chefe de Assessoria de Análise Técnica

SUPEL-ASSEJUR



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Lima Torres, Chefe de Unidade**, em 04/04/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027819524** e o código CRC **95750CD2**.

---

**Referência:** Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0043.553082/2019-11

SEI nº 0027819524



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 55  
Disponibilização: 25/03/2022  
Publicação: 25/03/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXTRATO**

**EXTRATO DE DECISÃO**

**Decisão nº 24/2022/SUPEL-ASSEJUR**

**Processo Administrativo Apuratório n. 0043.553082/2019-11**

**Denunciada: MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI - ME (CNPJ: 34.758.599/0001-49)**

**DECIDO** manter inalterada a Decisão nº 4/2020/SUPEL-CI, que encontrava-se com efeitos suspensos nos termos da Decisão nº 6/2020/SUPEL-CI, para então determinar a aplicação da **penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, pelo período de 24 meses**, consoante previsão contida no Art. 7º, inciso caput, da Lei n. 10.520, de 2002.

A presente decisão se tornará exigível a partir da sua publicação.

**Amanda Talita de Sousa Galina**

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 24/03/2022, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027550120** e o código CRC **A33F7B87**.

**Referência:** Caso responda este(a) Extrato, indicar expressamente o Processo nº 0043.553082/2019-11

SEI nº 0027550120



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 24/2022/SUPEL-ASSEJUR

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI - ME, em face da decisão proferida pelo Superintendente/SUPEL (Id. Sei! 0010660108), no âmbito do processo administrativo apuratório (0043.553082/2019-11).

Trata-se originariamente de Requerimento de Apuração de Responsabilidade realizado pelo Pregoeiro Jader Oliveira, na época responsável pela Equipe de Licitação Delta, que apresentou suas razões, através do Memorando nº 62/2019/SUPEL-DELTA (Id. Sei! 9434934), nos seguintes termos:

Em apertada síntese, a empresa supramencionada teve sua proposta aceita e fora habilitada nos itens 01, 02, 03, 04, 06 e 07 apresentando atestado de capacidade técnica que continha, a primeira vista, fé pública, eis que restava assinado por servidor público em pleno exercício de suas funções. Entretanto, tal documento fora contestado pela empresa BIOBASE INDÚSTRIA E COM LTDA, em sede de recurso administrativo. A alegação foi de que a licitante MEDICAL DA AMAZÔNIA EIRELI – ME atestado de capacidade técnica irregular, quer dizer, cujas informações não correspondiam com a verdade, como se vê nos documentos ([9444395](#)) e ([9444438](#)).

Em contra razão recursal, a empresa MEDICAL DA AMAZÔNIA reconheceu que atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa de fato não condizia com o objeto do certame em questão, e sustentou a tese de que o ocorrido se dera devido a "inexperiência do funcionário ao anexar a documentação" no sistema Comprasnet ([9444507](#)).

Diligenciada por este Pregoeiro, a Secretaria de Estado de Saúde informou que "a empresa Medical da Amazônia Eireli - Ltda, em período anterior ao Pregão 096/2018, entregou a esta CENE/SESAU/RO, apenas materiais como copo descartável e frascos para nutrição", ou seja, confirmou que as informações contidas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não correspondia a verdade ([9444665](#)).

Concluiu ainda a Secretaria de Estado de Saúde que o servidor público "responsável pela assinatura do atestado (utilizado indevidamente pela empresa em comento) foi levada a erro, de vez que a demanda de trabalho da Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - CAFII/CGAF/SESAU/RO, é vultosa e com pouca estrutura de trabalho, é comum as empresas prepararem uma minuta de atestado de capacidade técnica e requererem a confirmação do órgão/setor, o que provavelmente e por motivo desconhecido não ocorreu, bem como gerou o imbróglio atual" ([9444665](#)).

Os autos vieram devidamente instruídos com os meios de prova necessários à apreciação das alegações.

Concedido o contraditório à empresa denunciada, esta apresentou Defesa Administrativa (Id. Se! 9814607), sustentando que, de fato, houve um equívoco por parte da colaboradora ao redigir o Atestado de Capacidade Técnica e submetê-lo à assinatura pela Servidora do CAF-2. E que tal equívoco foi concretizado no momento em que outra colaboradora da empresa, inadvertidamente, e sem consultar os diretores da Empresa, inseriu o dito Atestado no sistema, para o Pregão Eletrônico n. 131/2019/SUPEL/RO (Processo 0036.093522/2019-58).

Alegou não ter havido dolo, tampouco qualquer prejuízo ao Estado de Rondônia, já que o equívoco foi sanado no ato do procedimento licitatório. Ainda, que foi penalizada pelo fato de ter sido desclassificada para o certame em questão, não gozando de qualquer benefício pela utilização do referido Atestado de Capacidade Técnica.

Os autos foram então submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido proferido o Parecer de Id. Sei! 9891533, que complementado pelo Procurador-Geral do Estado, através do expediente Despacho PGE-ASSESADM de Id. Sei! [10301643](#).

Considerando o apurado, foi proferida a Decisão nº 4/2020/SUPEL-CI (Id. Sei! 0010660108), pelo Superintendente em exercício a época, Márcio Rogério Gabriel, que decidiu por:

“APLICAR a penalidade prevista no art. 7º, inciso caput, da Lei n. 10.520/2002, qual seja o IMPEDIMENTO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO COM A A SUA INCLUSÃO DA PENALIDADE NO SICAF E NO CAGEFIMP, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, pois a licitante, apresentou atestado de capacidade técnica falso exigido no Pregão Eletrônico nº 131/2019/SUPEL/RO, incidindo na previsão contida no Art. 7º, inciso caput, da Lei n. 10.520/2002, que dispõe sobre infração disciplinar no bojo do Pregão.”

Cientificada do teor da decisão administrativa, a empresa MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI apresentou Pedido de Reconsideração.

Pois bem.

Considerando a alteração do Gestor desta unidade, procedeu-se a uma reanálise dos autos para fins de apreciar o pleito de reconsideração em apreço.

Deste cenário, extrai-se que a tese aventada por meio do pedido de reconsideração foi objeto de defesa administrativa, apresentada anteriormente, no momento oportuno.

O cerne da pretensão recai sobre a alegação de inoccorrência de prejuízo aos cofres públicos, sobretudo por já ter sido penalizada a empresa ao ser desclassificada para o certame em questão. Ainda, sustenta que o documento sobre o qual recai a alegação de falsidade seria legítimo por constar assinatura autêntica.

Ao final pugna seja a decisão, anteriormente proferida, reconsiderada no sentido de minorar a sanção imposta para o prazo de 30 dias.

Noto, portanto, que a manifestação manejada cinge-se a requerer sejam abrandados os efeitos da sanção aplicada, com base nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

No tocante ao mérito do pleiteado, observo ter se considerado que houve submissão à apreciação quanto ao alegado, pela área técnica, no bojo do processo licitatório (Id. Sei! 6997364), que apresentou as competentes ponderações, conforme Despacho CAIS-CENE (Id. Sei! 7012412).

Ainda, no processo apuratório, os levantamentos foram submetidos à apreciação da Procuradoria do Estado, que opinou pela procedência da penalização da empresa (Id. Sei! [9891533](#) e [10301643](#)).

Portanto, estando os autos devidamente instruídos, já tendo a matéria sido devidamente apreciada anteriormente, uma vez não verificada a procedência dos argumentos apresentados, não havendo juízo de retratação, **DECIDO manter inalterada a Decisão nº 4/2020/SUPEL-CI, que determinou a aplicação da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado de Rondônia, pelo período de 24 meses, consoante previsão contida no Art. 7º, inciso caput, da Lei n. 10.520, de 2002.**

Publique-se e notifique-se a recorrente.

Ao final, archive-se

Data e hora do sistema.

Amanda Talita de Sousa Galina  
Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/03/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **27307111** e o código CRC **AF8FB3DB**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.553082/2019-11

SEI nº 27307111

---

Criado por [86861387215](#), versão 5 por [86861387215](#) em 16/03/2022 15:20:36.